

2 — O Chefe do Estado Maior da Polícia Militar a todos os seus subordinados diretos e mais as autoridades discriminadas nos itens 3 a 7 deste parágrafo;

3 — Os Diretores, o Ajudante Geral, os Comandantes de Policiamento da Capital e do Interior, o Comandante do Corpo de Bombeiros, os Comandantes de Policiamento de Área e Policiamento Especializado (CPT, CPCHq, CPRv e outros que forem criados), a todos os seus subordinados diretos;

4 — Os Comandantes de Unidades Operacionais, os Chefes de Seções do Estado Maior da Polícia Militar, os Comandantes ou Chefes de Órgãos de Apoio, o Comandante do Presídio da Polícia Militar, o Comandante do Corpo Musical e os Comandantes das Companhias Independentes de Polícia de Guarda, a todos os seus subordinados diretos;

5 — Os Subdiretores, o Subajudante Geral, os Chefes do Estado Maior do Comando de Policiamento da Capital e do Interior, o Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros, os Chefes do Estado Maior dos Comandos de Policiamento de Área e Policiamento Especializado, a todos os seus subordinados diretos;

6 — Os Subcomandantes de Unidades Operacionais e os Subcomandantes ou Subchefes de Órgãos de Apoio, a todos os seus subordinados diretos;

7 — Os Chefes de Serviços e os Comandantes de Subunidade, a todos os seus subordinados diretos.”;

II — o artigo 40:

“Artigo 40 — Salvo necessidade de pronto recolhimento à prisão, o início da execução das penas impostas pelas autoridades a que se refere o item 7 do parágrafo 1.º, do artigo 37, depende de publicação em Boletim, após aprovação da autoridade imediatamente superior, à qual deverão ser submetidas as referidas penas, dentro do mais curto prazo.”;

III — o artigo 57:

“Artigo 57 — As autoridades discriminadas nos itens 1, 2, 3 e 4, do § 1.º do artigo 37, podem anular, rejeitar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados, quando oficialmente tiverem conhecimento de comprovada injustiça ou ilegalidade na sua aplicação, devendo a decisão ser justificada em Boletim.”;

IV — o inciso VI do artigo 70:

“VI — Os Comandantes de Policiamento de Área e Policiamento Especializado — dispensa do serviço até dez dias e elogio.”;

V — o inciso VII do artigo 70:

“VII — Os Comandantes de Unidades Operacionais, os Chefes de Seções do Estado Maior da Polícia Militar, os Comandantes ou Chefes dos Órgãos de Apoio, o Comandante do Presídio da Polícia Militar, o Comandante do Corpo Musical e os Comandantes das Companhias Independentes de Polícia de Guarda — dispensa do serviço até oito dias, dispensa da revista do recolher, dispensa de pernoitar no quartel, até vinte dias consecutivos e elogio.”;

VI — o inciso VIII do artigo 70:

“VIII — Os Comandantes de Subunidades e os Chefes de Serviço — dispensa do serviço até dois dias, dispensa da revista do recolher e de pernoitar no quartel até cinco dias consecutivos e elogio.”;

Artigo 2.º — O quadro mencionado no artigo 42 do RDPM, com a organização fornecida pelo Decreto n.º 7.291, de 15 de dezembro de 1975, passa a ter a composição conforme o constante do anexo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Octávio Gonzaga Junior, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 9 de outubro de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.845, DE 9 DE OUTUBRO DE 1980

Altera e acrescenta dispositivos no Regulamento Disciplinar da Polícia Feminina, aprovado pelo Decreto n.º 52.655, de 12 de fevereiro de 1971

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento Disciplinar da Polícia Feminina, aprovado pelo Decreto n.º 52.655, de 12 de fevereiro de 1971:

I — o inciso IV do artigo 17:

«IV — Para graduados e soldados:
Repreensão;
Recolhimento até 30 (trinta) dias;
Permanência na sede até 30 (trinta) dias;
Demissão.»

II — o inciso III do artigo 20:

«III — Para graduados e soldados — o recinto do quartel.»

III — o artigo 33:

«Artigo 33 — A competência para aplicação de pena disciplinar é inerente ao cargo e não ao posto, sendo competente para impor:

I — O Governador do Estado, o Secretário da Segurança Pública e o Comandante Geral da Polícia Militar, a todas as pessoas sujeitas a este Regulamento;

II — O Chefe do Estado Maior da Polícia Militar, a todos os seus subordinados diretos;

III — O Chefe da Casa Militar, os Diretores, o Ajudante Geral, os Comandantes de Policiamento da Capital e do Interior, o Comandante do Corpo de Bombeiros, os Comandantes de Policiamento de Área e Policiamento Especializado (CPT, CPCHq, CPRv e outros que forem criados) a todos os seus subordinados diretos;

IV — Os Comandantes de Unidades Operacionais, os Chefes de Seções do Estado Maior da Polícia Militar, os Comandantes ou Chefes de Órgãos de Apoio, o Comandante do Presídio da Polícia Militar, o Comandante do Corpo Musical e os Comandantes das Companhias Independentes de Polícia de Guarda, a todos os seus subordinados diretos;

V — Os Subdiretores, o Subajudante Geral, os Chefes do Estado Maior do Comando de Policiamento da Capital e do Interior, o Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros, o Chefe do Estado Maior dos Comandos de Policiamento de Área e Policiamento Especializado, a todos os seus subordinados diretos;

VI — Os Subcomandantes de Unidades Operacionais e os Subcomandantes ou Subchefes de Órgãos de Apoio, a todos os seus subordinados diretos;

VII — Os Chefes de Serviço e os Comandantes de Subunidades, a todos os seus subordinados diretos.”;

IV — o artigo 36:

«Artigo 36 — O início da execução das penas impostas pelas autoridades a que se referem os incisos VI e VII do artigo 33, depende de ratificação da autoridade imediatamente superior, e publicação em boletim.”;

V — o artigo 45:

«Artigo 45 — As autoridades discriminadas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 33, podem anular, rejeitar, atenuar ou agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados, quando oficialmente tiverem conhecimento de comprovada injustiça ou ilegalidade na sua aplicação, devendo, a decisão, ser justificada em boletim.”;

VI — o inciso IV do artigo 54:

«IV — O Chefe da Casa Militar, os Diretores, o Ajudante Geral, os Comandantes de Policiamento da Capital e do Interior, o Comandante do Corpo de Bombeiros — dispensa do serviço até 15 (quinze) dias e elogio.”;

VII — o inciso V do artigo 54:

«V — Os Comandantes de Policiamento de Área e Policiamento Especializado (CPT, CPCHq, CPRv e outros que forem criados) — dispensa do serviço até 10 (dez) dias e elogio.”;

Artigo 2.º — Ficam acrescidos ao artigo 54, do Regulamento Disciplinar da Polícia Feminina, aprovado pelo Decreto n.º 52.655, de 12 de fevereiro de 1971, os incisos VI e VII com a seguinte redação:

«VI — Os Comandantes de Unidades Operacionais, os Chefes de Seções do Estado Maior da Polícia Militar, os Comandantes ou Chefes dos Órgãos de Apoio, o Comandante do Presídio da Polícia Militar, o Comandante do Corpo Musical e os Comandantes das Companhias Independentes de Polícia de Guarda — dispensa do serviço até 8 (oito) dias, dispensa da revista do recolher, dispensa de pernoitar no quartel até 20 (vinte) dias consecutivos e elogio.

VII — Os Comandantes de Subunidades e os Chefes de Serviço — dispensa do serviço até 2 (dois) dias, dispensa da revista do recolher e de pernoitar no quartel até 5 (cinco) dias consecutivos e elogio.”;

Artigo 3.º — Renumeram-se para IV o inciso III do artigo 66 do Regulamento Disciplinar da Polícia Feminina, aprovado pelo Decreto n.º 52.655, de 12 de fevereiro de 1971, e dá-se a seguinte redação ao novo inciso III:

“III — De uma Capitã Feminina PM como Presidente e duas oficiais subalternas, designadas como membros, quando a mesma for Cabo ou Soldado, devendo servir como escrivã uma Sargento Feminina PM.”

Artigo 4.º — O inciso VII do artigo 68 do Regulamento Disciplinar da Polícia Feminina, aprovado pelo Decreto n.º 52.655, de 12 de fevereiro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII — O Conselho proporcionará à acusada todos os meios idôneos de defesa, sendo-lhe permitido constituir defensor de sua confiança e, se não o fizer, ser-lhe-á nomeado dativo pelo Presidente.”

Artigo 5.º — Fica revogado o parágrafo único do artigo 69 do Regulamento Disciplinar da Polícia Feminina, aprovado pelo Decreto n.º 52.655, de 12 de fevereiro de 1971, ficando acrescidos os §§ 1.º e 2.º com a seguinte redação:

“§ 1.º — Os autos do Conselho de Disciplina serão sempre remetidos ao Comandante Geral, que por ato justificado, decidirá, mantendo ou reformando a decisão anterior.

§ 2.º — Quando o Comandante Geral for a autoridade convocante, a decisão caberá ao Secretário da Segurança Pública.”

Artigo 6.º — O quadro previsto no artigo 38 do Regulamento Disciplinar da Polícia Feminina, aprovado pelo Decreto n.º 52.655, de 12 de fevereiro de 1971, passa a ter a composição conforme o constante do anexo, que fica fazendo parte integrante deste decreto.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Octávio Gonzaga Junior, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 9 de outubro de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.847, DE 9 DE OUTUBRO DE 1980

Dá nova redação ao artigo 12 do Decreto n.º 13.167, de 23 de janeiro de 1979, que dispõe sobre a organização da Polícia Militar do Estado

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 12 do Decreto n.º 13.167, de 23 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12 — São órgãos especiais de execução, sediados na Capital e subordinados diretamente ao Comando de Policiamento da Capital (CPC):

I — a 1.ª Companhia Independente de Polícia e Guarda (1.ª CIPGd);

II — a 2.ª Companhia Independente de Polícia e Guarda (2.ª CIPGd).”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Octávio Gonzaga Junior, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 9 de outubro de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.848, DE 9 DE OUTUBRO DE 1980

Autoriza a transferência de equipamentos que especifica

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando que a Polícia Militar do Estado de São Paulo se faz carente de uma Central de Telex e de outros equipamentos de comunicações; considerando que o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares possui em seu patrimônio, em disponibilidade, tais materiais; e considerando que a transferência desses equipamentos possibilitará melhor agilização do Sistema de Comunicações da Polícia Militar,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, autorizado a transferir para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, os seguintes equipamentos:

I — 1 (uma) Central Telex Eletrônica, marca Olivetti, patrimônio 6135 — GESP, modelo CT-182-14-4, n.º fabricação 100014; e

II — 10 (dez) Teletipos, marca Olivetti, patrimônios n.ºs 11871, 11872, 11873, 11874, 11875, 11876, 11877, 11878, 11879 e 11880, modelo TE-315, números de fabricação 902206, 902207, 902216, 902209, 902210, 902208, 902212, 902213, 902214 e 902215.

Artigo 2.º — A Polícia Militar do Estado adotará as providências de caráter contábil e administrativo, necessárias à formalização da incorporação patrimonial.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Octávio Gonzaga Junior, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 9 de outubro de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.849, DE 9 DE OUTUBRO DE 1980

Cria posto de Segundo-Tenente PM no Quadro Especial de Oficiais Policiais-Militares, da Polícia Militar do Estado

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, no Quadro Especial de Oficiais Policiais-Militares, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, 1 (um) posto de Segundo-Tenente PM, de conformidade com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 866, de 12 de dezembro de 1975.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Octávio Gonzaga Junior, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 9 de outubro de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.811, DE 8 DE OUTUBRO DE 1980

Atualiza o valor dos ingressos para o Museu do Instituto Butantan da Secretaria da Saúde

Retificação

Leia-se como segue e não como constou.

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

DECRETO N.º 15.812, DE 8 DE OUTUBRO DE 1980

Cria e organiza Centros de Convivência Infantil em unidades da Secretaria de Estado da Saúde

Retificação

Artigo 2.º —

II —

a) providenciar a aquisição, controlar ...

onde se lê: ... e outros utilizados na assistência às crianças;

leia-se: ... e outros utilizados diretamente na assistência às crianças;